

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 237/2000

SESSÃO DE: 07/07/2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2435/1997

A.I.: 1/9714600

RECORRENTE: ASA BRANCA COM. REPRES. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Nulidade. Não pode prosperar levantamento fiscal consubstanciado em totalizador de estoque elaborado decorrente de planilhas de entradas e saídas cujos dados não guardam compatibilidade com os resultados obtidos, além dos critérios adotados serem contrários às especificações destas, fatos que ensejam a declaração de nulidade da autuação, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória recorrida, e em grau de preliminar declarar a nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa. Decisão unânime, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A infração descrita na inicial decorreu da aquisição, no exercício de 1995, de mercadorias, no montante de R\$ 7.471, 44 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) desprovida das notas fiscais correspondentes, ato que contraria os arts. 113 do Dec. 21.219/91, estando prescrita penalidade no art. 767, III, a do referido regulamento.

As informações complementares ratificam o lançamento sob análise.

Os documentos que subsidiaram a autuação repousam às fls. 04 a 32 dos autos.

O contribuinte, no prazo legal, impugnou a autuação (fls. 34 a 36).

As razões aduzidas na constatação não foram capazes de elidir a infração apurada, motivo que levou a nobre julgadora singular a proferir decisão condenando o contribuinte a recolher os valores grafados na exordial.

O contribuinte, inconformado com a referida decisão interpôs recurso, aduzindo os mesmos motivos da impugnação, requerendo, ao final que este Egrégio Conselho dê-lhe provimento, no sentido de declarar a insubsistência da autuação que lhe fora imputada.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 116/117, recomendou o não acatamento das razões constantes no recurso interposto pelo contribuinte, o que, de plano, foi referendado pelo Procurador do Estado, consoante manifestação às fls. 118.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal, sub examine, está consubstanciada em levantamento físico de mercadorias, elaborado por auditor, regularmente designado, para executar tarefa de fiscalização pertinente ao Projeto Profundidade Normal.

Nas ações fiscais desta natureza são preenchidas planilhas instituídas pela SEFAZ/CE, por meio das quais é possível identificar as mercadorias, de forma individualizada, adquiridas sem as notas fiscais correspondentes.

Entretanto, o não preenchimento de alguns dados pode causar prejuízo ao contribuinte quando este for exercer seu direito de defesa.

Pois bem! O agente do fisco ao elaborar as informações complementares com o objetivo de esclarecer os procedimentos adotados na confecção do totalizador do levantamento físico de mercadorias, que consiste num resumo dos dados constantes nas planilhas, quer de saída e entrada, bem como nos inventários inicial e final, omitiu elementos que influenciam nos resultados encontrados. Também, adotou critérios que se mostram incompatíveis com técnica utilizada.

Assim, não se pode acatar critérios pertinentes a valores, agrupamentos de mercadorias e discriminação genérica, insertos nas informações complementares quando os dados contidos nas planilhas relativas às saídas e entradas revelam-se contrárias às aludidas informações.

A conclusão emerge da comparação entre os critérios assinalados nas informações complementares com os dados constantes das planilhas confeccionadas com vistas a apurar a regularidade das operações realizadas no período sob fiscalização, seguir comentado.

1 - Os valores unitários utilizados na obtenção da base de cálculo foram os preços médios de venda do mês de dezembro de 1995. Neste caso, o agente adotou um critério mais gravoso para o contribuinte pois, trata-se de período que invariavelmente ocorrem acréscimos nas vendas, não refletindo a realidade do movimento real tributável.

2 - Alguns itens foram considerados de forma genérica, em razão da grande diversidade da especificação para o mesmo produto. A adoção dessa medida deve ocorrer com anuência do contribuinte, haja vista, as especificações dos produtos para marca, modelo, dentre outras, resultam diferença significativa de preços.

3 - As informações contidas em um bloco fiscal foram resumidas numa única informação. Esta afirmativa não é verdadeira, pois compulsando-se as planilhas um mesmo produto foi digitado separadamente várias vezes.

4 - Às mercadorias foi atribuído valor unitário, permitindo-se, dessa forma, a conclusão da ação fiscal em menor tempo. Este critério, além de ferir regras pertinentes a definição de base de cálculo, mostra-se incompatível com os campos em branco que devem ser preenchidos quando da utilização de técnica de fiscalização relativa a levantamento físico de mercadorias, quer atualização de estoques, quer escritural.

Sem maiores esforços, tem-se que a acusação está amparada em provas que não possibilitam o acusado exercer o seu direito de defesa, na sua plenitude, que aliás, constitui-se uma garantia constitucional (art. 5.º LV, CF/88).

Isto posto, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, portanto, em desacordo, com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **ASA BRANCA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, para em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de agosto de 2.000.


Nabor Barbosa Meira


PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva

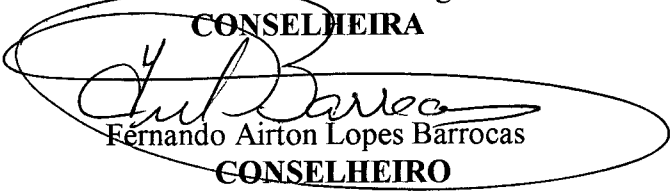
RELATOR


José Mirtônio Colares de Melo

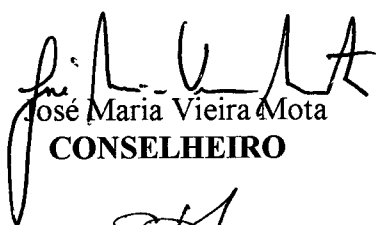
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar

CONSELHEIRA


Fernando Ayrton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota


CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias

CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO